



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000991/00-05
Recurso nº. : 133.133
Matéria : IRPF Ex(s): 1999
Recorrente : ANDRÉA GOMES DA COSTA HOMEM
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.292

IRPF – RECEITA FONE - A comprovação da entrega da declaração por telefone, se dá pela apresentação da fatura telefônica com os registros da hora, data e CPF do declarante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da IN/SRF Nº 80/98.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉA GOMES DA COSTA HOMEM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.000991/00-05
.Acórdão nº. : 106-13.292

Recurso nº. : 133.133
Recorrente : ANDRÉA GOMES DA COSTA HOMEM

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por atraso na entrega da declaração de pessoa física, com a cominação da multa mínima aplicável quando inexistente saldo devedor de imposto.

Em sua impugnação a contribuinte alega que teria apresentado sua declaração por telefone, em 14.04.99, nos termos da opção disponibilizada pela Receita Federal. Como aguardava restituição de imposto, e não obteve resposta meses após a entrega por telefone, dirigiu-se à repartição fiscal. Ali, recebeu a informação de que não constava a entrega por via telefônica. Assim, apresentou declaração pela internet, em 19.10.99 (fl. 04), seguindo orientação do pessoal da Receita.

A Delegacia de Julgamento considerou procedente o lançamento da multa, já que a contribuinte não teria comprovado a efetiva entrega tempestiva de sua declaração.

Contra tal decisão foi interposto o Recurso Voluntário ora em apreço. Alega que o folheto emitido pela Receita Federal (fl. 02) informava que o número ditado ao final do procedimento via telefone, era a garantia de que o órgão recebeu corretamente as informações. Nesse sentido, refuta a argumentação do acórdão recorrido, de que o recibo de entrega estaria consignado na fatura da conta telefônica, nos termos da IN/SRF nº 80/98. Alega ainda, que estaria sendo cobrada pela segunda vez, quanto à mesma sanção.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.000991/00-05
.Acórdão nº. : 106-13.292

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Apesar de se tratar de impugnação a autuação fiscal, não há tributo ou multa a pagar, já que houve desconto na restituição. Assim, inexistindo débito a garantir, mesmo porque eventual provimento do recurso dará direito a ressarcimento, não há que se falar em depósito ou arrolamento para o seguimento do recurso. Isto posto, passo à apreciação da lide.

A entrega das declarações de pessoas físicas pelo telefone (Receitafone) foi instituída pela IN/SRF nº 60/98, e disciplinada na IN/SRF nº 80/98. Eis os textos normativos:

IN/SRF nº 60/98

“Art. 4º A Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL fica autorizada a receber, durante o período mencionado no art. 2º, as declarações transmitidas por telefone, do Brasil ou do exterior, devendo encaminhá-las ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

§ 1º Para a declaração por telefone será utilizado o número:

- a) 0300-78-0300, quando a ligação for efetuada em território brasileiro, sendo cobrada tarifa única nacional, independente do horário e da distância chamada;
- b) 55-78300-78300, quando a ligação for efetuada do exterior, sendo cobrada como chamada internacional.

§ 2º O custo da ligação telefônica é ônus do declarante.

IN/SRF nº 80/98



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.000991/00-05
.Acórdão nº. : 106-13.292

"Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1999 poderá ser efetuada, a partir de 1º de março de 1999, por meio do Receitafone, serviço instituído pela Instrução Normativa SRF nº 060, de 29 de junho de 1998.

Parágrafo único. O comprovante de entrega da declaração de que trata este artigo, constará da nota fiscal/fatura emitida pela concessionária do serviço telefônico local do usuário, especificando a hora e a data da transmissão e o CPF do declarante"

Realmente, a norma ilustrada no último parágrafo acima estabelece que o comprovante de entrega da declaração, constará da fatura telefônica.

A Recorrente não logrou êxito em apresentar a fatura telefônica com tais registros. Juntou ao seu recurso, fatura de mês posterior ao da suposta entrega da declaração, na qual não consta a hora, data e CPF do contribuinte declarante.

Ademais, as diligências promovidas em busca do número ilustrado à fl. 02 dos autos, foram infrutíferas, inexistindo qualquer sinal de realmente tenha havido a entrega via telefone.

Com base nestas considerações, conheço do recurso e lhe NEGO provimento, para manter a multa (já retida) e indeferir o pleito de restituição.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES